



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5063592-15.2026.8.21.7000/RS – TRIBUNAL  
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES  
MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – SINDPROF

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO  
HAMBURGO E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
NOVO HAMBURGO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BARCELOS DE  
SOUZA JÚNIOR**

---

**PARECER**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***  
*Município de Novo Hamburgo. Artigo 110, parágrafo único, da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, que ‘institui o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos municipais e dá outras providências’. 1. Preliminar. Ilegitimidade ativa ad causam. Sindicato autor cuja com atuação estatutária circunscrita à defesa dos profissionais do magistério local. Norma impugnada de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente à totalidade dos servidores públicos municipais. Entidade que representa apenas uma fração da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*categoria alcançada pela legislação objurgada. Ausência de representatividade adequada para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade. Vício intransponível de admissibilidade. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Mérito. Dispositivo legal impugnado que cerceia o exercício do direito de fruição de férias a servidores que tiverem gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença da família, por mais de quatro meses contínuos ou seis meses descontínuos. Inconstitucionalidade. Aplicação do Tema 221 do STF, no qual foi fixada a seguinte tese: 'No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988'. 3. Inconstitucionalidade material. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. **PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - SINDPROF**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

do **Município de Novo Hamburgo**, com fulcro nos artigos 7º, incisos XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Asseverou que o dispositivo impugnado limita o direito constitucional de exercício de férias anuais remuneradas, o que foi coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral, editou o Tema nº 221, o que configuraria restrição indevida à garantia fundamental de salubridade e repouso do trabalhador. Requereu, outrossim, a concessão de tutela de evidência para suspender a eficácia da norma e, ao final, a atribuição de efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade (a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

O pleito de tutela de evidência foi deferido, *fiis de suspendere a eficácia do artigo 110, parágrafo único, da Lei Municipal nº 333/2000, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Novo Hamburgo* (Evento 5, DESPADEC1).

O Município de Novo Hamburgo, em suas informações, defendeu a constitucionalidade parcial do dispositivo questionado e arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por erro na indicação do objeto da ação. Afirmou que a pretensão da autora se voltou contra o parágrafo único do artigo 110 da Lei Municipal nº 333/2000, dispositivo de natureza meramente acessória, quando a causa de pedir reside no *caput* da referida norma, o qual permaneceria hígido em caso de procedência. Referiu a impossibilidade de emenda à inicial ou de aplicação da inconstitucionalidade por arrastamento no atual estágio processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

No mérito, defendeu a necessidade de distinção (*distinguishing*) em relação ao Tema 221 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sustentando que o referido precedente trata exclusivamente de licença-saúde do servidor, não abrangendo a hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família. Pontuou que a restrição nesse caso decorre da autonomia legislativa municipal e da necessidade de equilíbrio entre a proteção familiar e a eficiência do serviço público. Destacou, por fim, o cumprimento imediato da decisão liminar e requereu, na hipótese de procedência, a modulação dos efeitos da decisão para que produza eficácia apenas *ex nunc*, em atenção à segurança jurídica e ao impacto financeiro ao erário (Evento 17, INF1).

O Procurador-Geral do Estado compareceu aos autos para defender o ato normativo impugnado. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa do proponente, sustentando que o sindicato representa apenas uma fração da categoria alcançada pela norma - os profissionais do magistério -, o que evidencia a ausência de representatividade adequada para o controle concentrado de dispositivo que repercute sobre todos os servidores municipais. No mérito, requereu a manutenção da norma impugnada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais, em consonância com o artigo 2º da Constituição Federal. Postulou a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência da ação (Evento 18, PET1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, notificada (Evento 8), deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (Evento 19).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O dispositivo impugnado encontra-se a seguir **grifado**:

*LEI MUNICIPAL Nº 333, DE 19/04/2000.*

*INSTITUI O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

(...)

*Art. 110. Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença da família, por mais de quatro meses contínuos ou seis meses descontínuos.*

**Parágrafo único. Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.**

### **3. DAS PRELIMINARES**

#### **3.1. Da Ilegitimidade Ativa**

Em sede prefacial, com razão o Sr. Procurador-Geral do Estado quando argui a ausência de legitimidade ativa da entidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

proponente para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a norma legal impugnada ostenta caráter geral e abstrato, irradiando seus efeitos sobre a totalidade dos servidores públicos vinculados ao Município de Novo Hamburgo. O sindicato proponente, por seu turno, possui atuação estatutária adstrita à defesa e representação de apenas uma fração desse universo, qual seja, os profissionais do magistério local. Ao tutelar os interesses de somente uma parcela da categoria alcançada pelas disposições da legislação objurgada, a entidade sindical carece da necessária representatividade adequada para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade.

Corroborando tal compreensão, cumpre agregar aos judiciosos precedentes já colacionados pela Procuradoria-Geral do Estado - aos quais este órgão ministerial expressamente se reporta - o seguinte aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça, que demonstra se tratar de entendimento de há muito sedimentado:

*ADIN. Só pode postular ação direta de inconstitucionalidade, entidade de classe ou sindicato que represente a integralidade da categoria e haja pertinência temática com as finalidades estatutárias. Não é inconstitucional lei estadual que cria o departamento estadual de trânsito, sob forma de autarquia e permite a concessão de serviços para verificação de licenciamento de veículos. Ação julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 596240259, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em: 23-06-1997). – grifou-se.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Cuida-se de linha de intelecção respaldada pelo  
Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO NACIONAL DE MÉDICOS ESPECIALISTAS (DECRETO Nº 8.516/2015). ABRAMEPO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - O CASO EM ANÁLISE 1. Insurge-se a autora contra normas do Decreto nº 8.516/2015, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Médicos Especialistas. II - RAZÕES DE DECIDIR 2. Ausência de legitimação ativa ad causam. A Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação (Abramepo) não configura entidade de classe de âmbito nacional. Inexistência de atuação transregional em, pelo menos, nove Estados da Federação. 3. A simples dispersão geográfica de associados pelo território nacional não é elemento suficiente, por si só, para demonstrar o perfil nacional da entidade de classe. A caracterização do requisito espacial (caráter nacional) exigido das entidades de classe para efeito de instauração do controle concentrado (CF, art. 103, IX) pressupõe a comprovação da existência de atuação concreta e efetiva da entidade de classe em cada um dos nove Estados-membros, não bastando, para esse efeito, a mera existência de associados dispersos pelo território nacional. 4. **Caráter fragmentário da categoria representada. A categoria representada pela entidade associativa autora (médicos com expertise de pós-graduação) corresponde apenas a fração ou parcela da comunidade médica brasileira, o que descaracteriza, por si só, a legitimidade ativa da Abramepo, para a instauração do controle concentrado. Precedentes. III - DISPOSITIVO 5. Agravo regimental conhecido e desprovido.**(ADI 7761 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025) – grifou-se.*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.572/2014, do Estado de Mato Grosso do Sul. Associação Brasileira de Medicina de Grupo (ABRAMGE). Entidade de classe. Abrangência nacional não demonstrada. Legitimação especial. Fração de categoria. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX, in fine) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo quanto o subjetivo. 3. Ao representarem apenas fração das categorias profissionais afetadas pela norma questionada, carecem, as autoras, da representatividade adequada para impugná-la, sob o ângulo subjetivo. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 5237, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022) – grifou-se.*

Nessa perspectiva, ante a manifesta carência de ação por ilegitimidade, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **3.2. Da Inocorrência da Inépcia da Inicial**

Ainda em sede preliminar, o Município de Novo Hamburgo, a seu turno, sustentou a inépcia da petição inicial proposta pelo respectivo sindicato, sob o argumento de equívoco na indicação do dispositivo impugnado, porquanto teria sido indicado o parágrafo único do artigo 110 da Lei Municipal nº 333/2000, quando, em verdade, o objeto correto seria o *caput* do referido dispositivo.

A prefacial, contudo, não merece acolhimento.

De fato, a inépcia da petição inicial configura-se nas hipóteses em que não atendidos os requisitos essenciais ao regular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

exercício do controle concentrado de constitucionalidade, conforme delineado na legislação de regência e na jurisprudência consolidada.

Nesse contexto, a ação direta de inconstitucionalidade será tida por inepta quando: **(i)** inexistir indicação precisa do ato normativo impugnado ou de seu conteúdo; **(ii)** não houver demonstração da pertinência temática, quando exigida do legitimado; **(iii)** deixar de ser explicitado o parâmetro constitucional tido por violado; **(iv)** a causa de pedir apresentar-se genérica ou desprovida de fundamentação jurídica idônea; **(v)** não houver impugnação específica dos dispositivos questionados, ou **(vi)** estiver ausente pedido certo e determinado, com a indicação da providência jurisdicional pretendida.

Na hipótese dos autos, todavia, verifica-se a ocorrência de mero erro material na indicação do dispositivo impugnado, porquanto, embora mencionado o parágrafo único do artigo 110, toda a fundamentação deduzida na exordial dirige-se, de forma inequívoca, ao *caput* do referido dispositivo legal.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação.

Assim, inexistindo prejuízo à compreensão da controvérsia e à delimitação do objeto da demanda, não há falar em inépcia da inicial, razão pela qual se afasta a preliminar suscitada.

#### 4. MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Em síntese, sustenta o proponente a inconstitucionalidade material do precitado dispositivo legal, ao argumento de que a norma estabelece a perda do direito ao gozo de férias pelo servidor público que, no curso do período aquisitivo, tenha usufruído de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, enfermidade profissional ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a quatro meses contínuos ou seis meses intercalados.

**4.1.** Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria em debate já foi objeto de enfrentamento no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Efetivamente, o Procurador-Geral de Justiça propôs, em agosto do ano de 2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70085783769, que tinha por objeto dispositivo, inserto em lei do Município de Glorinha, que continha **redação muito similar**<sup>1</sup> ao do ora impugnado. A referida ação foi julgada procedente – de maneira unânime – pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarando-se a sua inconstitucionalidade parcial. O acórdão resta assim ementado:

---

<sup>1</sup> Artigo 102 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, **tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família**, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, CAPUT, DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF. REDUÇÃO DE TEXTO. 1. É **inconstitucional o caput do art. 102 da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, na parte que suprime o direito a férias do funcionário que “tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos”, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.** 2. Matéria objeto do TEMA 221 do STF, que diz: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988” (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23). 3. Pedido declaratório de inconstitucionalidade procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085783769, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 12-04-2024). - grifou-se.*

A título ilustrativo, pertinente colacionar a manifestação exarada nos autos da mencionada ADI, *in verbis*:

*c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a **declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto** - extirpando-se a expressão tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos - do artigo 102, caput, da Lei n.º 1.036/2008, de 28 de fevereiro de 2008, do Município de Glorinha, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Glorinha, e dá outras providências, por afronta aos artigos 8º, caput, e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal. – grifou-se.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**4.2.** Feito tal apontamento, verifica-se que o dispositivo legal em relevo obstaculiza a percepção da fruição de férias quando o servidor gozar licenças para tratamento destinado à saúde, por acidente em serviço ou enfermidade laboral, ou por motivo de doença da família, por mais de quatro meses contínuos ou seis meses descontínuos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.448, em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2023, firmou o seguinte entendimento acerca do direito à percepção de férias pelo servidor público municipal, em sede de repercussão geral:

***DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

*1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.*

*2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.*

*3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.*

*(STF, Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022. Relator Ministro Edson Fachin, por maioria de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

votos, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques) – grifou-se.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese - Tema nº 221:

*No exercício da autonomia legislativa municipal, **não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.*** – grifou-se.

Nesse contexto delineado, o dispositivo legal em comento, sob esse aspecto, implica ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;***

*(...)*

A fruição de férias anuais remuneradas constitui direito social garantido pela própria Constituição Federal e norma de **aplicação imediata e eficácia plena**, sendo extensível aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 29, inciso IX, da Carta da Província, *in verbis*:

*Art. 39. (...)*

*§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*

***IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;***

Assim sendo, o gozo desse direito configura direito de natureza social assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação por via da lei municipal hostilizada, norma infraconstitucional, visto que veicula restrição a direito consagrado pela Carta Constitucional.

Em idêntico toar, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Estadual:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.041/1990. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AAUSÊNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS DE SERVIDOR QUE GOZAR DE DETERMINADAS LICENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Ação direta de inconstitucionalidade por suposta violação do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha aos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e aos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual. Violação do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual pelo art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que impede a aquisição do direito a férias pelo servidor que gozar de licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

**doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos. A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores não autoriza a edição de norma que torne irrealizável o direito constitucional às férias. Tema 221 do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que preceitua a ausência de direito do servidor às férias quando gozar de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo. Nessa situação o afastamento do servidor é voluntário e por ele desejado, contrariamente ao que ocorre nas outras licenças apontadas no dispositivo. Distinção salientada pelo Relator do RE 593448 no STF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 113 da Lei nº 1.041/1990, com redução de texto, retirando-se da sua redação a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos". A despeito do fato de ter sido publicada a versada lei em 1990, é descabida a modulação dos efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade - os quais são ex tunc -, uma vez que não foi demonstrado qualquer risco à segurança jurídica ou o excepcional interesse público a autorizar a medida, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51775773020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 06-12-2024) – grifou-se.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”. 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME (TJ-RS - ADI: 70085728756 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 23/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/07/2023). – grifou-se.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 2.586/2010. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Art. 54 da Lei nº 2.586/2010 do Município de Guaíba, que estabelece que não terão direito a férias os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo e o servidor que tiver mais de trinta e dois dias de faltas injustificadas. 2. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 3. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”.* **4. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085810950, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-08-2024) – grifou-se.

Calha ser dito que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso<sup>2</sup>:

*Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.*

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso nº 650.898, sob

---

<sup>2</sup> Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

**Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.**

*O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.*

*Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.*

*No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*pagamento dos citados adicionais.*

*Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.*

*RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)*

Ao ensejo da análise do precitado RE nº 650.898/RS, foi editado o Tema nº 484, nos seguintes termos:

*Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.*

Na mesma toada, o posicionamento da Corte Constitucional Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplex identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988”. 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085728756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 23-06-2023) – grifou-se.*

**4.3.** Vale repisar, em acréscimo, que a posição ora defendida foi também sustentada nos autos da já citada ADI nº 70085783769. Na oportunidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Gaúcho aderiu – integralmente e de forma unânime – ao pleito ministerial, nos termos do voto condutor da lavra do Desembargador-Relator Irineu Mariani, que ora se transcreve:

*O pedido é o de que, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF, seja declarada a inconstitucionalidade na parte que exclui o direito a férias do funcionário que “tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos” do art. 102, caput, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha.*

*Eis o texto do caput art. 102 impugnado à luz dos mencionados preceitos constitucionais: “Art. 102. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviços, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo”.*

*Com efeito, diz o caput do art. 39 da CF, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes”, e diz o respectivo § 3º: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.*

*Por sua vez, diz o inciso IX do caput do art. 29 da CE: “Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis: ...; IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado”. E diz o caput do art. 8º: “Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

*Dessarte, padece de inconstitucionalidade qualquer forma de supressão do direito a férias, como faz o caput do art. 102 da Lei 1.036/08 do Município de Glorinha, e não é necessário maiores comentários, uma vez que o STF já deliberou em repercussão geral, firmando tese no TEMA 221:*

*“DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O dispositivo de Lei Municipal, que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República. 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: ‘No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.” (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23, Rel. Min. Édson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques).*

*Nesses termos, voto por julgar procedente o pedido, a fim de excluir do caput do art. 102, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, o texto que diz “**tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos**”, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.*

*Com o trânsito em julgado, comunique-se para os devidos fins, com cópia do Acórdão, ao Prefeito Municipal de Glorinha.*

*É o voto.*

Situação muito similar também ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5177577-30.2024.8.21.7000/RS, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

**4.4** Por fim, conquanto a argumentação do Município de Novo Hamburgo colime a preservação parcial do texto - mediante a declaração de constitucionalidade da expressão “ou por motivo de doença da família” -, entende-se que o vício de inconstitucionalidade material atinge o dispositivo em sua integralidade.

Com efeito, a inconstitucionalidade exsurge na medida em que a norma municipal estabelece restrição ao direito de férias alicerçada em licença de natureza eminentemente involuntária.

Embora o Município tente dissociar a saúde do servidor daquela de seus familiares, ambos os afastamentos derivam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

de situações de força maior, alheias à vontade do trabalhador, que o obrigam a interromper o exercício de suas funções para adimplir deveres de assistência familiar, estes resguardados pelo próprio ordenamento constitucional. Ao penalizar o servidor com a supressão do descanso anual em razão de licença para cuidar de familiar enfermo, o legislador municipal subverte a finalidade do instituto, voltado a garantir o repouso necessário à higidez física e mental do trabalhador, independentemente de intercorrências involuntárias no curso do período aquisitivo.

Ademais, a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 221 do STF deve ser feita de forma extensiva, porquanto a Suprema Corte veda o manejo de licenças de saúde como óbice ao gozo de férias anuais. Não subsiste distinção ontológica, para fins de repouso, entre o servidor que se afasta por doença própria e aquele que se afasta por doença em pessoa da família; em ambas as hipóteses, não se verifica a fruição de descanso, mas sim o enfrentamento de quadros de fragilidade e estresse familiar.

De resto, conforme esposado alhures, o precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085783769 corrobora a tese ora defendida, porquanto este Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade, inclusive, da expressão *ou por motivo de doença na família*. Tal julgado evidencia que a mácula de inconstitucionalidade não se restringe à licença-saúde própria, mas alcança, por via de consequência e unidade lógica, as hipóteses de afastamento para assistência familiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Portanto, a expressão objurgada padece de inconstitucionalidade material ao impor condição restritiva que desnatura um direito fundamental social.

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

**5. Pelo exposto, manifesta-se a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS: a) prefacialmente, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e b) no mérito, pela procedência do pedido veiculado na exordial.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2026.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>3</sup>.

AABSC

---

<sup>3</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR Nº 931/2026